



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2023

**Ementa: Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da prestação de serviços da Optometria.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Pindamonhangaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

Art. 2º Fica autorizada a contratação de profissionais com formação de nível Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em Optometria, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.

Art. 3º Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único. Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

Art. 4º Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior expedido por instituição de ensino regular perante o Ministério da Educação - MEC;

II - Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos; III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

Art. 5º Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a Legislação Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de junho de 2023.

RENATO CEBOLA  
Vereador - PV





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão e o Optometrista (Optômetra) é o profissional graduado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontram o cuidado detalhado do olho e da visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente.

A optometria como profissão livre e independente já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos de 1860-1870. É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 100 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano de 1997 com a missão de formar profissionais aptos a atuarem na prevenção dos transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Se identifica pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e multiprofissional, facilitando a execução de programas de promoção e prevenção da saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

A Optometria é vista como necessidade na área da saúde, sendo reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), OMS (Organização Mundial da Saúde) e OPAS (Organização Panamericana de Saúde). A OMS adota oficialmente a Optometria como parte essencial na prevenção da cegueira evitável e promoção da saúde da população.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Segundo dados da OMS, 80% das cegueiras são evitáveis e 90% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, sendo que o Brasil possui um dos piores índices de prevenção para acuidades visuais no mundo.

Estudos epidemiológicos apontam que nos próximos 20 anos, duplicará o número de pessoas cegas no mundo. A partir desta constatação, a OMS e a IAPB (Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira), lançaram uma iniciativa conjunta denominada Visão 20/20: O Direito à Visão. Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino-aprendizagem. É de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, o que possibilita sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitem de óculos e as demais apresentem outro problema ocular não detectado, podendo gerar problemas mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir os números da cegueira e disfunções visuais.

No mundo inteiro o trabalho de prevenção na área da visão é função principal do Optometrista, pois é qualificado e especializado nesta tarefa. Segundo dados do IBGE, existem no Brasil cerca de 16.664.842 (dezesseis milhões, seiscentas e sessenta e quatro mil e oitocentas e quarenta e duas) pessoas com algum tipo de incapacidade ou deficiência visual, o que representa cerca de 9,8% do total da população. Entendem-se por deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão do espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

interferem em seu desempenho diário e, conseqüentemente na auto-estima, na limitação à inserção social e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas. Neste sentido, vemos que a inserção da Optometria no modelo de saúde pública brasileira vai trazer grandes avanços e modificações positivas nestes números ao mudar o atual quadro e resgatando a qualidade visual do povo brasileiro, dando condições para que a população tenha mais acesso aos profissionais da visão.

Segundo a Constituição Brasileira de 1988:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, devemos preconizar o serviço de saúde visual/ocular como permanente e igualitário. Atualmente existem no Brasil, a exemplo de outros países, Cursos Superiores de Optometria, plenamente reconhecidos pelo MEC, que graduam profissionais em nível universitário, com formação mínima de 4 anos, tendo qualificado um significativo número de Optometristas capacitados a colaborar na redução do notório déficit na prestação destes serviços à população.

A partir desta justificativa e atenta à realidade mundial, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização do acesso a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, a fim de resguardar e assegurar o exercício da atividade proposta.

Do ponto de vista jurídico, importante ressaltar que a norma municipal proposta jamais poderia regulamentar a profissão de optometrista – o que de fato não o faz.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pela proposta apresentada, não se delimitará a atuação do profissional – o que já fora feito pela Lei nº 12.842/2013; não se criará órgão de classe autárquico; não se estabelecerá sanções ou procedimentos para penalizar o profissional que haja em desacordo com os preceitos legais; enfim, nada regulamentará, criará ou inovará na ordem jurídica quanto à atuação do optometrista.

A lei municipal proposta apenas determina ao sistema de Vigilância Sanitária Municipal que expeça alvará de funcionamento para os gabinetes de optometristas particulares e incluirá tal profissional como prestador de serviços dentro do sistema público de saúde.

Legisla-se, portanto, não sobre exercício profissional; editar-se-á, isso sim, norma de caráter subsidiário a já criada pela União no sistema de saúde, como a própria norma deixa claro ao invocar a Lei do Ato Médico em seu artigo 4º, para o qual o Município detém competência. Veja-se:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Portanto, o Município de Pindamonhangaba/SP agirá, em decorrência da Lei nº 12.842/2013, na defesa dos interesses locais e nos exatos termos do poder constitucionalmente a ele outorgado também pelos incisos I e II, do artigo 30 da Magna Carta. Veja-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Tanto é assim, que o legislador estadual de Santa Catarina já inclui a optometria nos quadros do funcionalismo público [cf. anexo I da Lei Complementar Estadual nº 676/2016].





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ademais, o próprio Decreto nº 20.931/1932 reconhece a função do optometrista, deixando a critério da Autoridade Sanitária os requisitos para concessão de alvará. Veja-se:

“Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.”

Ainda no aspecto jurídico, é certo que a questão discutida também foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o E. Supremo Tribunal Federal, que definiu, nos autos da ADPF nº 131, os limites de atuação do profissional optometrista e sua relação com as óticas, estabelecimentos de interesse da saúde.

Nesse sentido, em 05/11/2021, foi publicado v. aresto que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República e pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, cujo resultado do julgamento alterou sensivelmente o desfecho da lide, assim ementado:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Embargos de Declaração e Segundos Embargos de Declaração. Análise conjunta. 3. Nulidade. Ausência de nova abertura de vistas à PGR. Manifestação anterior. Preclusão consumativa. Ausência de Impugnação. Nulidade não configurada. 4. Nulidades. Ausência de manifestação pedido de destaque. Inexistência de direito à manifestação anterior ao julgamento. Impedimento de Ministro. Atuação prévia como Advogado-Geral da União. Processo objetivo. Nulidades não configuradas. 5. Mérito. Optometristas de nível superior. Apelo ao legislador. Contradição. Insuficiência de proteção a direito fundamental. Provimento parcial. Modulação de efeitos.” [ADPF 131 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021]

Nesse sentido, em referido decium, o Pretório Excelso, por unanimidade, conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para:

- “1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF;
2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e
3. FIRMAR E ENUNCIAR EXPRESSAMENTE QUE AS VEDAÇÕES VEICULADAS NAQUELAS NORMAS NÃO SE APLICAM AOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REGULARMENTE INSTITUÍDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO E POR ELE RECONHECIDA”.

Ainda, vale destacar o trecho da r. decisão que conferiu medida cautelar aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da República e pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, publicada em 11 de outubro de 2021. Veja-se:

“[...]Penso assistir parcial razão ao embargante em seu pleito pela concessão do efeito suspensivo aos embargos ajuizados. Vale destacar que o deferimento de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra respaldo no Art. 5º da Lei 9.882/1999 e sua concessão depende do atendimento e demonstração de extrema urgência ou perigo de lesão grave.

A mim parece, sem prejuízo de um amadurecimento da questão de mérito ao tempo do julgamento dos embargos de declaração





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

ajuizados, que a solução adotada por este Tribunal pode efetivamente significar grave risco de lesão a direitos fundamentais relacionados, primordialmente, ao optometristas detentores de formação de nível superior. [...] A mim parece, portanto, que os desdobramentos fáticos narrados pelo embargante (CBOO) em seu pleito liminar podem conduzir a um indesejável e completo esvaziamento não só do exercício profissional (este ainda carente de regulamentação legal), como também podem levar a um severo constrangimento de profissionais cuja situação jurídica não foi ignorada por esta Corte e serviu, propriamente, de fundamento ao apelo formulado ao legislador. [...]

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito dos embargos de declaração opostos, defiro o pedido de liminar para determinar que sejam excluídos dos efeitos da decisão colegiada de mérito da presente ADPF (eDOC. 78) os profissionais que tenham sido qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.”  
[grifos apostos]

Importa entender, portanto, o que diziam os artigos cuja eficácia fora suspensa pelo Pretório Excelso nos autos da ADPF nº 131, em v. aresto transitado em julgado, em relação aos optometristas de nível superior. Verbis:

- Decreto 20.931/1932:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializar nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. [\(Vide ADPF 131\)](#)

- Decreto 24.492/1934:

Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Tem-se, pois, a partir do texto extraído da página oficial do Planalto, que era proibido ao optometrista de nível superior e fora considerado incompatível com o texto constitucional pelo Pretório Excelso: (i) a instalação de consultório optométrico para os profissionais de nível superior [art. 38 do Decreto 20.931/1932]; (ii) a instalação de consultórios nas dependências das óticas [art. 39 do Decreto 20.931/1932]; (iii) indicação pelo proprietário de lentes de grau [art. 13 do Decreto 24.492/1934]; e (iv) restrição de venda de óculos de grau apenas por profissionais médicos [artigo 14 do Decreto 24.492/1934].

Pelas razões acima citadas, e após amplos diálogos com representantes da categoria, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a certeza de que sua aprovação será fator fundamental na melhoria significativa da saúde visual e conseqüentemente na qualidade de vida do povo brasileiro. Estes os motivos para pedir o apoio dos nobres pares.

